

PARECER CONCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO SOBRE CERTAME LICITATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO E EMENTA

AUTORIA:	Departamento de Controle Interno
RESPONSÁVEL:	<u>Ernandes Porto de Oliveira</u>
ATO DE NOMEAÇÃO:	Portaria 07/2021
<u>PARECER CONCLUSIVO:</u>	002/2021
OBJETO:	CHAMAMENTO PÚBLICO 6/<u>2021-002</u>

EMENTA:

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELO PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR (LEI Nº. 11.947/2009), ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA PARA ATENDER A TODOS OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

DA ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Jarbas Passarinho, 800, Centro, Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS-PA**, nomeado nos termos da PORTARIA **007/2021**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o certame licitatório identificado acima, norteado pelo que predispõe o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei 8.666/93, visando evidenciar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na gestão do patrimônio e do recurso público municipal.

DO OBJETO

O objeto em pauta foi encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para que este Departamento de Controle Interno manifeste parecer favorável, ou não, pela previsibilidade jurídica e contábil sobre demanda da seguinte secretaria municipal:

- **Secretaria Municipal de Educação.**

DA JUSTIFICATIVA

No âmbito de sua competência, a Secretaria Municipal de Educação supracitada, em resumo, ***objetiva realizar a chamada pública visando credenciamento de fornecedores de produtos da agricultura familiar, para suprir demanda de itens que comporão a Merenda Escolar no âmbito municipal***, e, sendo assim, requer a realização dos procedimentos licitatórios necessários que fundamentem orçamentariamente e financeiramente o objeto almejado dentro da legislação nacional e municipal correlata à matéria em pauta.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO CERTAME

Consta no certame que a base legal fundamenta-se no que preconiza o Art. 30, inciso VII, da CF/88, a Lei 8.666/93, em especial o art 24, Lei 11.947/2009, e demais legislações correlatas à pauta.

No que se refere ao orçamento vigente, apresenta-se os dados abaixo para demonstração de previsão orçamentária para a despesa pretendida:

Ficha orçamentária	2.084		
Nomenclatura	Merenda Escolar – Agricultura Familiar		
Elemento de despesa	3.3.90.30.00	Subelemento de despesa	3.3.90.30.07

DOS ATOS PRATICADOS

Na documentação acostada ao processo em pauta, consta a aquiescência do proposto, e, para atendimento da demanda em pauta, a Secretaria Municipal de Educação elaborou Termo de Referência resultante de média aritmética simples dos orçamentos obtidos, que constam nas minudências da juntada documental do certame em pauta.

Encontra-se na juntada documental do presente certame o Parecer Jurídico à Minuta do Edital tendo-o por tecnicamente e juridicamente correto, sendo manifestadamente favorável à sua continuidade, informando que todos os requisitos legais do artigo 40 da Lei 8.666/93, e que aos participantes foram impostas as condições dos artigos 27 a 31 da mesma lei, bem como, a exigência de habilitação preliminar, sendo impeditiva ao participante que não atenda aos requisitos legais.

Confirmo, mediante análise documental colecionada do certame, o cumprimento dos prazos legais estabelecidos na legislação vigente e, posteriormente a estes, foi realizado a sessão específica à modalidade em pauta.

DA REALIZAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Resultante dos procedimentos acima citados, consta nas minudências do certame em pauta que o comparecimento de interessados no cadastramento de propostas da presente Chamada Pública, e que, após devido credenciamento, isto é, cumprindo os prazos legais específicos ao cadastramento de participantes, estes apresentaram propostas dentro da realidade mercadológica regional, finalizando o processo com os seguintes vencedores e valores propostos:

EMPRESA	CPF/CNPJ	VALOR HOMOLOGADO
Cristina Brito Santos	803.481.572-15	R\$ 19.992,00
Antônio Lopes de Souza	154.677.242-15	R\$ 19.996,48
Carmosa dos Reis Leal	988.977.302-30	R\$ 19.995,00
Maria Antônia dos Anjos Silva	722.298.532-87	R\$ 17.500,00
Micilene Pereira da Silva	782.444.982-34	R\$ 14.840,00
Roseni Moreira da Silva	571.702.152-68	R\$ 12.880,98
Rubem Pereira Septimio	125.783.043-00	R\$ 19.985,00
Cooperativa COOPSUP	36.274.582/0001-41	R\$ 263.239,80
TOTAL		R\$ 388.429,26

Oportuno mencionar que demais detalhamentos do desfecho do certame constam acostados no processo de Chamada Pública, em posse do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente publicados no MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA, e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, e apreciados por este Controle Interno para emissão do parecer conclusivo que lhes apresenta.

Dados acima expostos passam a apresentar os préstimos finais deste departamento de gestão pública.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA DESTE CONTROLE INTERNO

Com amparo nos princípios que regem a Administração Pública, estando presentes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, e, desta forma, submetendo cada ato e fato do certame em pauta ao que diz a Carta Magna e demais legislações atribuídas ao objetivo em pauta, passa-se a fundamentar o entendimento deste Departamento de Controle Interno de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará.

Assim posto, menciono que a legislação nacional estabelece as diretrizes e competências de cada órgão federativo, bem como, permite que os municípios se organizem e dividam suas competências administrativas.

Em âmbito municipal, a Lei orgânica, e demais legislações próprias do município correlatas ao assunto, permitiram a criação de Secretarias Municipais e seus departamentos necessários, com a finalidade de permitir a descentralização da administração pública, possibilitando, via instrumentos de leis competentes, a saber: PPA, LDO e LOA, que os demais recursos municipais, diferentes dos atribuídos aos fundos municipais, sejam divididos e aplicados em conformidade com a estrutura e finalidade de cada uma destas secretarias de governo.

Com este entendimento, compreendo legalidade na utilização de recursos municipais para realização de custeio das despesas do objeto requerido pela Secretaria Municipal de Educação impetrante da demanda.

Antes de adentrar no mérito, torna-se oportuno explicitar esclarecimentos a respeito do processo na modalidade chamada pública.

As regras relativas ao Chamamento Público são interpretadas a partir do que dispõe as normas da Lei 8.666/93. Isto posto, devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de “dispensa de procedimento licitatório”, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Assim sendo para qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), “*o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação”*”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária, ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

A figura do credenciamento é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é rigorosamente subordinado aos ditames da lei 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e, também, do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, e à Resolução FNDE/CD nº 26/13, especificamente ao item VI – da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

O art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devam ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural

ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A norma infralegal sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao PNAE, do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FNDE, após suas posteriores alterações e regulamentações, assim prevê:

Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020:

“Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

[...]

Importante registrar que a modalidade de chamada pública não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e/ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes do PNAE e demais legislações correlatas.

A chamada Pública deve ser entendida como o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Oportuno mencionar que poderão ser realizadas mais de uma chamada pública por ano se, por conveniência ou oportunidade, ou pela sazonalidade dos produtos ou situações climáticas, assim se fizer necessário.

No mérito, a realização de CHAMAMENTO PÚBLICO para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional da merenda escolar é ação consonante com o que predispõe a Lei 11.947/2009, podendo assim fazê-lo o Poder Público Municipal.

Por fim da legalidade, revisando a dotação orçamentária acima detalhada, confirmo haver créditos orçamentários neste exercício financeiro para realização das presentes despesas que advirão pela execução do objeto licitado.

Pode-se constatar também que o processo de licitação transcorreu com isenção, não havendo ato que caracterizasse autopromoção da gestão ou de seus agentes, possuindo caráter legal e transparente, vislumbrando a busca de condições de atender demanda pública da gestão municipal em sentido geral, havendo, portanto, impessoalidade no certame.

Vislumbra-se que a gestão municipal pleiteou e alcançou, através da Chamada Pública, objeto deste parecer, formalizar contrato que atenda ao ideal de melhor custo-benefício para o serviço público, e, dado o custo efetivo firmado nos autos em pauta, os preços praticados encontram-se devidamente condizentes com o praticado no mercado.

CONCLUI-SE QUE, sobre o certame, não encontro nos autos nenhuma ocorrência de fatos que desabonem a legalidade do processo realizado, tampouco, fato que caracterize direcionamento, vício e, portanto, ilegalidade do certame e do ato, e, desta forma, salvo novas informações que tragam mudança de entendimento, concordo com a legalidade das razões apresentadas e das ações realizadas.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, tendo por baliza o que preconiza a Lei 8.666/93, este Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL ao referido processo, concordando com sua posterior execução.**

Em oportuno, visando transparência e publicidade do objeto em pauta, este Controle Interno RECOMENDA:

- Que sejam procedidas as Publicações da Homologação do Certame no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Portal da Transparência do Município;
- Que sejam procedidas as Publicações dos Extratos de Contratos no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Diário Oficial do Município;
- Que, procedidas as assinaturas dos Contratos, sejam anexados os Termos de Nomeação dos respectivos Fiscais dos Contratos;
- Que as execuções das despesas regulamentadas por este certame somente sejam executadas após as devidas assinaturas dos Contratos.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Bom Jesus do Tocantins-Pará, 16 de setembro de 2021.



Prefeitura de
Bom Jesus
Do Tocantins-Pa
Juntos Construindo o Futuro!

Departamento de
Controle Interno

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA

Coordenador da Unidade de Controle Interno

Portaria 07/2021